



30

# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2018.

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 9550/2018  
Data: 30/05/2018 Horário: 15:50  
Legislativo -

35

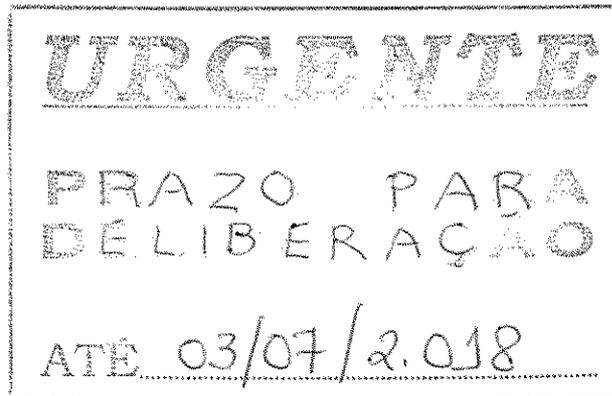
Of. N° 1.994/2.018-C.M.

Comissão Permanente de Legislações  
Justiça e Redação.

Rib Preto, 05 de JUN 2018

Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 99/2018 que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL INSTITUIR NORMA TÉCNICA PARA REPAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (TAPABURACOS), CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 79/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a Administração Municipal, para a realização dos serviços de pavimentação asfáltica, já possui as especificações técnicas formalizadas de acordo com as normas técnicas da NBR.

Ao prever a obrigação do Poder Executivo de adotar procedimentos de normas técnicas para todos os serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e operação tapa buracos, o Projeto de lei interfere na administração do Município, que é uma das funções típicas do Poder Executivo.

A função administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o presente Projeto de lei, ao interferir na gestão pública, representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CF e art. 5º CE).

Nesse sentido são as decisões do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidas nos processos 0053840-42.2011.8.26.0000 e 0011789-79.2012.8.26.0000, a saber:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL"  
PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO  
GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, **o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo.**

(...)

(Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/05/2012; Data de registro: 15/05/2012). Grifei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
AÇÃO PROCEDENTE.

1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e **tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.** A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.

2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal.

3. Ação procedente.

(Relator(a): Artur Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/08/2012; Data de registro: 20/08/2012). Grifei

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 79/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**IGOR OLIVEIRA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**